

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.660, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento e farmácia básica de reanimação, por parte das clínicas que realizam cirurgias, e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende tornar obrigatória a manutenção de farmácias básicas e equipamentos específicos para reanimação de pacientes, por todas as clínicas que realizam intervenções cirúrgicas de qualquer natureza. O rol de equipamentos e medicamentos destinados à reanimação deverá ser definido por regulamento.

Em sua justificativa, a autora argumenta que graves acidentes vasculares, inclusive com a morte cerebral dos pacientes, têm ocorrido exclusivamente por falta de equipamentos e medicamentos apropriados nas clínicas operatórias. Alega, ainda, que o noticiário brasileiro mostra apenas os casos ocorridos em pessoas conhecidas pela mídia, mas que o número de pacientes anônimos, que têm sofrido perda de movimentos e outras seqüelas ainda mais graves, seria muito maior.

O projeto será analisado pelo rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que analisamos mostra a preocupação da autora, a ilustre Deputada Sandra Rosado, com a segurança daqueles pacientes que se submetem a cirurgias e, conseqüentemente, enfrentam risco de morte nessas intervenções. Esse risco ocorre exatamente pela ausência de assistência médica tempestiva em situações de emergência, que podem surgir nas cirurgias.

A falta de atendimento emergencial em tempo oportuno aos pacientes que enfrentam intercorrências cirúrgicas é decorrência, geralmente, da falta de equipamentos e medicamentos essenciais para a reanimação humana. Os procedimentos de reanimação cardiopulmonar são ações destinadas à reversão de parada cardiorrespiratória e que envolvem intervenções e equipamentos específicos, como eletrocardiograma, monitorização, administração de medicamentos parenterais, desfibrilação, ventilação com equipamentos especiais, traqueostomia, marcapasso e cuidados pós-reanimação.

A sociedade tem testemunhado, principalmente pela imprensa, diversos casos de mortes de pacientes, especialmente daqueles submetidos a intervenções estéticas, como as cirurgias plásticas, exatamente pelo fato de não receberem um atendimento adequado quando surgem complicações advindas da cirurgia, como nos casos de parada cardiorrespiratória.

É necessário ressaltar que as situações emergenciais são previsíveis, pois possuem certa probabilidade de ocorrerem no decorrer de uma cirurgia. Portanto, deveriam ser antecedidas de providências aptas a salvaguardar a vida daqueles que enfrentam os procedimentos cirúrgicos, de modo compulsório, na intenção de incrementar a segurança dos pacientes e como quesito de proteção à vida humana.

Entretanto, as clínicas não adotam medidas cabíveis para remediar as intercorrências indesejáveis inerentes às intervenções cirúrgicas, pois não mantêm equipamentos e medicamentos imprescindíveis à reanimação cardiopulmonar, caso isso seja necessário. Tal intervenção exige, como visto antes, equipamentos e medicamentos específicos para esse procedimento.

Assim, consideramos ser de bom alvitre que todas as clínicas que realizem cirurgias sejam compelidas, legalmente, a providenciarem e manterem os meios básicos necessários à reanimação. Essa exigência poderá contribuir parara a melhoria da saúde individual e coletiva, pois deverá reduzir os riscos de morte nas cirurgias, principalmente as de cunho estético, tendo em vista o seu fim de proteção e segurança dos pacientes.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.660, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora